



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412663

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005286-66.2024.8.26.0400, da Comarca de Olímpia, em que é apelante ANTONIO CARLOS MODESTO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARCOS FLEURY

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1005286-66.2024.8.26.0400
Comarca de Olímpia – 1ª Vara Cível
Apelante: Antonio Carlos Modesto
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Voto nº 1648

ACIDENTE DO TRABALHO: Auxílio-acidente – Acidente típico – Função habitual de rural – Doença arterial decorrente de corte em perna esquerda – Ausência de prévio requerimento – Extinção do feito sem resolução de mérito;
RECURSO- AUTOR – Gratuidade de justiça – Elementos dos autos pela sua concessão – Interesse de agir configurado – Desnecessidade de prévio requerimento, nos termos dos precedentes jurisprudenciais.
IMPROCEDÊNCIA – Exigência da comprovação do prévio requerimento na esfera administrativa para comprovação da pretensão resistida – Repercussão geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 631.240/MG) – Falta de interesse de agir – Configuração – Admissibilidade da referida exigência – Sentença mantida.
RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a ação, sem resolução de mérito, movida por **ANTONIO CARLOS MODESTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Adoto o relatório da sentença (fls. 54/55) e acrescento que o feito julgado extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, por entender o Juízo ausente o interesse de agir do autor, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. Anoto que a r. decisão deixou de condenar o autor nas verbas de sucumbência, ante o disposto no artigo 129, parágrafo único, da Lei 8213/91.

Apela o autor (fls. 58/65), insurgindo-se contra a r. sentença, a fim de que lhe seja concedida a gratuidade da justiça, por entender suficientemente comprovados os requisitos para tanto. De outra parte, aduz que o

interesse de agir encontra-se configurado, na medida em que, em se tratando de pedido de benefício previdenciário, não há que se exigir comprovação de prévio requerimento administrativo, nem mesmo concessão anterior de benefício previdenciário. Argumenta que o requerimento prévio se refere às ações em que há pretensão inicial de determinado benefício, não subsistindo nos casos em que houve auxílio-doença cessado posteriormente ou em casos em que sequer houve pedido para a concessão do auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, vez que, nesses casos, configurada a resistência por parte do INSS ao pagamento do auxílio-acidente. Entende que, na hipótese de ausente o pedido administrativo para benefício inicial, o que muda é a data devida do benefício, recaindo na citação judicial do réu, conforme precedente do STJ que colaciona. Esclarece, igualmente, que o recorrente tem direito ao benefício de auxílio-acidente, ainda que inexistente abertura de CAT ou ter usufruído previamente de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho. Requer a concessão da gratuidade de justiça, bem como o restabelecimento da ação.

O INSS ofertou contrarrazões (fls. 70/73), pugnando pela manutenção da sentença. Em atenção ao princípio da eventualidade, em caso de provimento do recurso, formulou pedidos genéricos.

É o relatório.

Conforme relatado, trata-se de ação acidentária movida por trabalhador contra o INSS, sob o argumento de que, em razão de acidente típico ocorrido em 04/03/2022, sofreu cortes na perna esquerda que, ao longo do tempo, evoluíram para doença arterial, acarretando sequelas consistentes em limitação de movimentos, como flexão e extensão do membro, gerando sequelas incapacitantes para a função habitual de trabalhador rural. Requereu a procedência da ação para condenar o réu à implantação de auxílio-acidente, desde a citação.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, a parte autora, em que pese alegação de acidente de trabalho e da sequela incapacitante dele decorrente, não comprovou o prévio requerimento administrativo de benefício acidentário perante o INSS.

Da análise dos documentos anexados à inicial, não há

concessão de qualquer benefício previdenciário anterior, fato inclusive narrado pelo obreiro em sua exordial.

Ressalto que o entendimento de que inexistente a necessidade de esgotamento da via administrativa para o reconhecimento do direito constitucional de ação resta mantido, podendo a parte ajuizar ação acidentária, independentemente do exaurimento da via administrativa.

Todavia, diante do posicionamento do C.STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, em repercussão geral, depreende-se que o órgão jurisdicional de primeiro grau não exige exaurimento da via administrativa, **mas somente comprovação de que houve pedido, negado ou indeferido por parte do INSS, caracterizador da pretensão resistida.**

Neste sentido, já decidiu o C.STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, em repercussão geral:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. (grifos nossos)

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou

manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise

administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE nº631.240/MG, Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 03.09.2014, Repercussão Geral – Mérito DJe 220, Divulgação 07.11.2014, publicação 10.11.2014, RTJ 234-1/220).

No mesmo sentido, o julgamento proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.

1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.

2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.

3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.

– Grifo nosso.

4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. – Grifo nosso.

5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. – Grifo nosso.

6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.

7. Recurso Especial não provido.

(REsp n. 1.310.042/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/5/2012, DJe de 28/5/2012.

Na hipótese dos autos, o autor não demonstrou o prévio requerimento administrativo de benefício acidentário por incapacidade. Diante disso, não ficou comprovado o indeferimento ou extrapolação do prazo legal para análise da pretensão pela Autarquia, como também inexistente notícia de anterior recebimento de auxílio-doença, como já se disse alhures.

Registre-se que, diante do ajuizamento da presente ação, eventual requerimento administrativo posterior formulado pelo obreiro não caracteriza pretensão resistida, mormente no caso de não escoado o prazo para a manifestação da Autarquia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim sendo, no presente caso, a falta de interesse de agir é intransponível, ficando, pois, mantida a r. sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito.

Diante da manutenção da r. sentença, prejudicado o pedido de gratuidade de justiça, em especial porque, diante da norma legal do artigo 129, parágrafo único, da Lei 8213/91, a parte autora não está sujeita ao pagamento das verbas de sucumbência.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo.

MARCOS FLEURY
Relator